

FOLHA INFORMATIVA

LEI N.º 9/2022, DE 11 DE JANEIRO E AS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE)

No dia 11 de Janeiro de 2022 foi publicada a Lei n.º 9/2022, que *“estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa”*, cuja entrada em vigor é no prazo de 90 dias após a sua publicação.

De todos os Diplomas que sofrem alterações com a mencionada Lei, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante CIRE) é aquele que contém modificações mais profundas, designadamente no regime do Processo Especial de Revitalização (PER), que em grande parte é reescrito, pese embora uma boa dose das alterações tenha o intuito de clarificar o regime já vigente, ao invés de o modificar.

Sem prejuízo de outras alterações relevantes, sublinhamos as seguintes **ALTERAÇÕES NO REGIME DO PER:**

A ter em conta pelo(a) devedor(a)

- Para além dos demais elementos que já tinham que ser juntos com o requerimento inicial, deve agora o devedor juntar uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos e,



- querendo, de entre esses grupos refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns. – Cfr. al. d) do n.º 3 do artigo 17.º-C do C.I.R.E.
- De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, as micro, pequenas e médias empresas estão dispensadas da obrigação de apresentar tal documento, pelo que, para elas, os elementos que acompanham o requerimento inicial podem manter-se os mesmos.
 - O artigo 17.º-F passa a elencar de forma expressa as informações que a versão final do plano de recuperação deve conter, contrariamente ao que sucedia antes, em que havia uma mera remissão para o artigo 195.º do CIRE.
 - Em caso de conclusão do processo negocial sem a aprovação do plano de recuperação, e se o Administrador Judicial Provisório emitir parecer concluindo pela insolvência da empresa, esta é notificada pela secretaria do Tribunal para, em cinco dias, se opor por mero requerimento (cfr. n.º 5 do artigo 17.º-G), sendo que, caso se oponha, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, o que acarreta a extinção de todos os seus efeitos (cfr. n.º 6 do mesmo artigo).

A ter em especial atenção pelos credores

- Contrariamente ao regime anterior – e ainda vigente –, no novo artigo 17.º-D, em concreto no seu n.º 2, encontra-se agora expressamente estabelecido qual o conteúdo das reclamações de créditos a apresentar pelos credores.
- A impugnação da lista provisória de créditos continua a poder ser feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mas deve agora ser fundamentada num dos seguintes motivos: *“indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante, da qualificação ou da classificação dos créditos relacionados, designadamente por inexistência de suficientes interesses comuns, devendo a impugnação, nos casos de incorreção da classificação dos créditos relacionados, ser acompanhada de proposta alternativa de classificação dos créditos”*. – Cfr. n.º 2 do artigo 17.º-D.
- Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se em definitiva, mas deve o juiz, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidir sobre a conformidade da formação das categorias de créditos, se aplicável, podendo determinar a sua alteração no caso de as mesmas não



refletirem o universo dos credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns.

Relevante para todos os intervenientes

- Foi eliminada a referência à extinção das ações em curso com a homologação do plano de revitalização.
- De acordo com a nova redação do artigo 17.º-E, a decisão de nomeação de Administrador Judicial Provisório obsta à instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de 4 (quatro) meses, prorrogável por 1 (um) mês mediante requerimento fundamentado da empresa e caso se verifiquem circunstâncias específicas, como seja: i) a existência de progressos significativos nas negociações; ii) a prorrogação se revele imprescindível para garantir a recuperação da atividade da empresa; ou iii) a continuação da suspensão das medidas de execução não prejudique injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas.
- O mencionado no ponto *supra* não é aplicável às ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contratos de trabalho, ou da sua violação ou cessação (n.º 4 do mesmo artigo 17.º-E).
- A partir da nomeação do Administrador Judicial Provisório e durante o período de suspensão das medidas de execução, os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas (cfr. n.º 10 do artigo 17.º-E).
- O número seguinte do mesmo artigo esclarece o que se entende por “contratos executórios essenciais”, sendo os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa.
- O valor dos bens ou serviços em causa que sejam prestados e que não sejam objeto de pagamento é considerado dívida da massa insolvente, caso a empresa devedora venha a ser declarada insolvente nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo 17.º-E e mencionado *supra* (ver n.º 12 do mesmo artigo).



- Aquando a remissão do plano de revitalização votado ao processo, para efeitos de homologação ou de recusa pelo juiz, o Administrador Judicial Provisório tem agora que emitir e juntar parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma (n.º 4 do artigo 17.º-F).
- A aprovação do plano de recuperação e a maioria necessária para o efeito passa a ser variável conforme haja ou não classificação dos credores em categorias distintas (ver n.º 5 do artigo 17.º-F).
- A homologação do plano pelo juiz, sobretudo nos casos em que exista classificação dos credores em categorias distintas, passa a ter que cumprir uma série de requisitos, designadamente: a necessidade de aferição de tratamento igual e proporcionado dos créditos dos credores inseridos na mesma categoria; a necessidade de assegurar que as categorias votantes discordantes de credores afetados recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior; asseverar que nenhuma categoria de credores pode receber nem conservar mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos; verificar se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa, caso existam pedidos de não homologação com esse fundamento; se aplicável, verificar que qualquer novo financiamento necessário para a execução do plano não prejudica injustamente os interesses dos credores; e ainda ponderar se o plano apresentado apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma.
- Caso um credor discordante requeira a não homologação do plano de recuperação, o juiz pode, conforme os fundamentos apresentados, determinar a avaliação da empresa por um perito (n.º 8 do artigo 17.º-F).
- No artigo 17.º-H, sob a epígrafe “Garantias”, verifica-se que é alargada a proteção conferida aos credores que financiem a atividade da empresa no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação.



JÁ NO ÂMBITO DA INSOLVÊNCIA, as alterações são mais pontuais, mas nem por isso de menor relevância, destacando-se nesta sede as seguintes:

- No caso de a Insolvente se tratar de pessoa coletiva, para além dos documentos que já eram obrigatoriamente entregues aquando a petição inicial de apresentação à insolvência, deve agora juntar-se um documento em que se identifique todas as sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo ou que sejam consideradas empresas associadas. – Nova al. i) do artigo 24.º.
- De acordo com a mesma alínea, e caso seja aplicável, deve ainda juntar-se documento no qual se encontrem identificados os processos em que tenha sido requerida ou declarada a insolvência do devedor.
- A declaração de insolvência é inscrita no registo predial, comercial e automóvel relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente (n.º 3 do artigo 38.º).
- Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor são classificados como subordinados, desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva constituição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao processo de insolvência (cfr. al. a) do artigo 48.º).
- No artigo 49.º é clarificado o conceito de pessoa especialmente relacionada com o devedor, caso este seja pessoa singular (n.º 1) ou caso seja pessoa coletiva (n.º 2).
- Os créditos cuja verificação ou graduação necessite de produção de prova são provisoriamente verificados e graduados em sede de despacho saneador, pelo montante máximo que puder resultar do seu reconhecimento.
- O Administrador de Insolvência deve apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, plano esse que deve conter metas temporalmente definidas e, bem assim, a enunciação das diligências concretas a encetar (n.º 1 do artigo 158.º).
- Encontram-se largamente enunciados novos requisitos no âmbito da elaboração e execução de plano de insolvência.



- No caso de Insolvência de Pessoa Singular, é reduzido o prazo do período de cessão de rendimento disponível, para efeitos de exoneração do passivo restante, passando o mesmo de 5 (cinco) anos para 3 (três), conforme o disposto no artigo 235.º.

Conforme mencionado *supra*, a Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

No artigo 10.º da Lei é estabelecido um regime transitório, no qual se determina que a mesma é imediatamente aplicável aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção, no caso do PER, do disposto nos artigos 17.º-C a 17.º-F, 17.º-I e 18.º, cuja nova redação apenas se aplicará aos processos especiais de revitalização instaurados após a sua entrada em vigor.

No caso de processos de insolvência de pessoas singulares pendentes à data de entrada em vigor da lei, nos quais tenha já sido liminarmente deferido o pedido de exoneração do passivo restante, e cujo período de cessão de rendimento disponível em curso já tenha completado três anos, considera-se findo o referido período com a entrada em vigor da lei.

Elaborado por:

Catarina Faria

catarina.faria@npcf.pt



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF